



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JACKSON DA CUNHA SILVA

***LAWFARE* COMO ARMA DAS ELITES NA ELIMINAÇÃO DE SEUS
ADVERSÁRIOS: LULA E O TRIPLEX**

**CAMPINA GRANDE
2019**

JACKSON DA CUNHA SILVA

**LAWFARE COMO ARMA DAS ELITES NA ELIMINAÇÃO DE SEUS
ADVERSÁRIOS: LULA E O TRIPLEX**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa

**CAMPINA GRANDE
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S5861 Silva, Jackson da Cunha.
Lawfare como arma das elites na eliminação de seus adversários [manuscrito] : Lula e o triplex / Jackson da Cunha Silva. - 2019.
31 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2020.
"Orientação : Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Lawfare. 2. Caso triplex. 3. Neoliberalismo. I. Título
21. ed. CDD 345

JACKSON DA CUNHA SILVA

LAWFARE COMO ARMA DAS ELITES NA ELIMINAÇÃO DE SEUS
ADVERSÁRIOS: LULA E O TRIPLEX:

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 06/12/2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa
(Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Aécio de Souza Melo Filho
Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (UNIFACISA)

ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA
FERREIRA:42098505434

Assinado de forma digital por ALEXANDRE
HENRIQUE SALEMA
FERREIRA:42098505434
Dados: 2020.12.03 09:39:04 -03'00'

Prof. Dr. Alexandre Henrique Salema Ferreira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu pai, José Alberto da Silva, pelo amor, cuidado e confiança. E ao meu filho, José Karl Marx de Brito da Cunha Silva, DEDICO.

“Alguns juízes são absolutamente incorruptíveis. Ninguém consegue induzi-los a fazer justiça” (Bertolt Brecht).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ALCA	Área de Livre Comércio das Américas
AP	Ação Penal
Art.	Artigo
Av.	Avenida
BANCOOP	Cooperativa Habitacional dos Bancários
BRICS	Brasil, Rússia, Índia, China, África do Sul
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CUT	Central Única dos Trabalhadores
FARC	Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia
Gal.	General
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MPF	Ministério Público Federal
OAS	Olivieri Araújo Soares
ONG	Organização Não Governamental
PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A
PR	Paraná
PT	Partido dos Trabalhadores
SP	São Paulo
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	LAWFARE: HISTÓRIA, CONCEITUALIZAÇÃO E SUA MANIFESTAÇÃO NA AMÉRICA LATINA.....	10
3	O LAWFARE NO CASO LULA: UMA ANÁLISE.....	12
3.1	A construção de Lula como líder político e a destruição de sua imagem: a dimensão de externalidades do <i>lawfare</i>.....	15
3.2	A consolidação do <i>lawfare</i>: acusações de Corrupção Passiva e Lavagem de Dinheiro.....	19
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
	REFERÊNCIAS	27

LULA E O TRIPLEX: *LAWFARE* COMO ARMA DAS ELITES NA ELIMINAÇÃO DE SEUS ADVERSÁRIOS

LULA Y EL TRIPLEX: EL *LAWFARE* COMO ARMA DE ELITES PARA ELIMINAR SUS ADVERSARIOS

Jackson da Cunha Silva*

RESUMO

Nossa pesquisa tem como objetivo analisar a Ação Penal (caso tríplex), em que Lula é condenado em sua primeira instância, mostrando a presença de uma motivação política (*lawfare*) por trás das ações do *parquet* e do juízo. Para tanto, a dividimos em dois capítulos, o que disserta sobre o conceito de *lawfare* e o ilustra através de breves considerações sobre suas manifestações na América Latina e o segundo que o analisa, especificamente, no caso Lula, a partir de três dimensões do *lawfare* propostas por Martins e Martins (2019). Assim, utilizamos como base teórica autores tais como Dunlap (2001), Kittrie (2016) e Barros Filho, Farias, Oliveira (2017), além de juristas como Lenio Streck (2016), Afrânio Silva Jardim (2018) que, entendem *lawfare* como instrumentalização do direito com objetivos políticos, logo percebem e apontam os abusos da sentença conferida ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Sendo assim, entendemos que a prática de *lawfare* no caso do ex-presidente se configura como uma prática, no sentido de ferir os seus direitos individuais, através de artimanhas jurídicas e da manipulação midiática, com vistas a reforçar o movimento de perda da soberania nacional, impulsionado pelas potências econômicas e pelo neoliberalismo.

PALAVRAS-CHAVE: *Lawfare*. Caso tríplex. Neoliberalismo.

RESUMEN

Nuestra investigación tiene como objetivo el análisis de la Acción Criminal (caso triplex), en el que Lula es condenado en su primera instancia, mostrando la presencia de una motivación política (*lawfare*) detrás de las acciones del *parquet* y del juicio. Para este fin, dividimos la investigación en dos capítulos, el primero que discute el concepto de *lawfare* y lo ilustra por medio de breves consideraciones acerca de sus manifestaciones en América Latina y el segundo que lo analiza, específicamente, en el caso Lula, a partir de tres dimensiones del *lawfare* propuestas por Martins e Martins (2019). Por lo tanto, utilizamos como base teórica autores como Dunlap (2001), Kittrie (2016) e Barros Filho, Farias, Oliveira (2017), así como juristas como Lenio Streck (2016), Afrânio Silva Jardim (2018) que, comprenden *lawfare* como instrumentalización de la ley con fines políticos, pronto perciben y señalan los abusos de la sentencia dictada al ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Por lo tanto, entendemos que la práctica de *lawfare* en el caso del ex presidente se configura como una práctica, en el sentido de dañar sus derechos individuales, a través de trucos jurídicos y de la manipulación de los medios comunicacionales, con el fin de reforzar el movimiento de pérdida de la soberanía nacional por los poderes económicos y el neoliberalismo.

PALABRAS-CLAVE: *Lawfare*. Caso tríplex. Neoliberalismo.

* Graduando em Direito pela UEPB/ don.jacksoncunha@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Em 2016, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva é denunciado pelo Ministério Público Federal (MPF) pela prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Isto é, segundo o MPF (2016), houve atividades criminosas realizadas por Lula junto à Petrobras gerando como propina ao ex-presidente o recebimento, como vantagem indevida, de um apartamento no condomínio Solaris, localizado no Guarujá.

Para tanto, em síntese, a prova¹ oferecida pelo MPF foi basicamente o depoimento do corréu José Adelmário Pinheiro Filho (Leo Pinheiro). Contudo, tanto o depoimento anteriormente citado, quanto as demais provas apresentadas pelo *parquet*, se demonstram inconsistentes, uma vez que, para o crime de corrupção passiva se faz necessário a cabal demonstração de ato de ofício realizado pelo agente denunciado ou a clara demonstração de solicitação, recebimento ou aceite de vantagem indevida; já para o crime de lavagem de dinheiro, segundo o Ministro Luis Roberto Barroso, no Embargo Infringente da Ação Penal 470:

O recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além do esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma de lavagem de dinheiro. Para caracterizar esse crime autônomo seria necessário identificar atos posteriores, destinados a recolocar na economia formal a vantagem indevida recebida (BRASIL, 2014, p.5-6).

Dada às definições anteriores dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, comparadas aos autos da Ação Penal nº 5046512-942016.4.04.7000, não há comprovação dos crimes pelos quais o réu foi acusado e condenado. Tendo em vista a inconsistência das provas apresentadas em desfavor do ex-presidente Lula, a equivocada condução processual da ação penal realizada pelo juízo e sua subsequente condenação, nos questionamos ser este um caso de *lawfare*? Logo, nos debruçamos em duas hipóteses, a primeira é de que a condução processual se organizou no sentido de fazer com que, através da justiça, fosse realizada uma guerra política, na tentativa de inviabilizar o ex-presidente politicamente; já a segunda hipótese de nossa pesquisa pauta-se na ideia de que, em verdade, houve o mais absoluto respeito ao devido processo legal, sendo assim, a justiça cumpriu seu papel, uma vez que, manteve distância da subordinação política.

Assim, começamos a definir o conceito de *lawfare* a partir da leitura de Charles Dunlap Jr. (2001) - um dos primeiros a dissertar a respeito do termo *lawfare* - que o define como uma ferramenta de guerra. Apesar de Dunlap restringir seu trabalho com o conceito na perspectiva da instância militar, podemos entendê-lo como um modelo de atividade de perseguição política através do direito, contudo, o autor, posteriormente redefine o significado atribuindo-lhe uma positiva perspectiva, associando-o ao uso do direito para emprego de objetivos operacionais substitutivos a utilização bélica.

Por sua vez, Kittrie (2016) e Barros Filho, Farias, Oliveira (2017) endossam e alargam a definição de Dunlap atribuindo à terminologia *lawfare* o sentido de instrumentalização do direito com objetivos políticos. Dessa maneira, adotaremos

¹ As demais provas apresentadas pelo MPF serão discutidas no tópico denominado "Análise do *lawfare* no caso Lula".

em nossa pesquisa as concepções iniciais de Dunlap (2001), assim como as considerações de Kittrie (2016) e Barros Filho, Farias, Oliveira (2017) entre outros discutidos no decurso do trabalho. Com vistas a endossar a comprovação da prática de *lawfare* e entender a Operação Lava Jato, que engloba o caso que culminou na prisão do ex-presidente Lula. Nos baseamos ainda nas análises de Jessé Souza (2016, 2017), autor que defende a ideia de que a Lava Jato, surge apoiada no discurso corporativista judiciário, associada à direita inconformada pela sucessão de perdas nas disputas eleitorais e, armada com a mídia na construção da figura estereotipada de heróis moralistas, monumentalizada na imagem do juiz Sérgio Moro².

Para responder nossa problemática, organizamos o artigo em dois tópicos, em que no primeiro intitulado “*Lawfare*: história, conceitualização e sua manifestação na América Latina” trataremos da origem da terminologia, dos autores que a estudam e de sua presença no contexto da América Latina. No segundo tópico, “O *lawfare* no caso Lula: uma análise” nos debruçaremos sobre uma síntese do caso do tríplex, envolvendo o ex-presidente Lula, com o objetivo de evidenciar (ou não) a ocorrência de *lawfare* no referido processo, para tanto analisaremos a Ação Penal que condenou Lula em primeira instância a partir da literatura jurídica e acadêmica acerca do conceito de *lawfare*, e da literatura acerca da Operação Lava Jato, além dos pormenores que envolvem a ação contra Lula.

Para a realização de nossa pesquisa, nos pautamos no que Severino (2009) define como pesquisa de ordem bibliográfica, e também documental. Conceituadas, respectivamente, pelo autor como:

“aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utilizam-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados.” (SEVERINO, 2009, p.122).

“tem-se como fonte documentos no sentido amplo, ou seja, não só de documentos impressos, mas sobretudo de outros tipos de documentos, tais como jornais, fotos, filmes, gravações, documentos legais. Nestes casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise (SEVERINO, 2009, p.122).

Por fim, justificamos a nossa pesquisa dada a pouca literatura sobre *lawfare* em nosso país e os impactos políticos e sociais causados a partir da condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Para tanto, nosso objetivo é analisar a Ação Penal (caso tríplex) em que Lula é condenado em sua primeira instância, mostrando a presença de uma motivação política por trás das ações do *parquet* e do juízo.

² “Como toda narrativa midiática, o discurso da moralidade na política tem que ser também apelo afetivo, como acontece nas telenovelas, com seus galãs e heróis. A juventude do homem de olhar sempre focado no horizonte distante, de rosto quadrado, cabelo bem-cortado, de terno e camisas escuras e poucos sorrisos no rosto sério montam a estética perfeita para o portador do discurso “doa a quem doer” e do “estamos refundando o Brasil”. Sérgio Moro foi a figura perfeita para a estratégia do golpe funcionar, seja para a classe média nas ruas, seja para os membros do aparelho jurídico-policia que o percebiam como a encarnação perfeita do partido corporativo que se traveste de partido do bem comum” (SOUZA, 2016, p.119-120).

2 LAWFARE: HISTÓRIA, CONCEITUALIZAÇÃO E SUA MANIFESTAÇÃO NA AMÉRICA LATINA

Antes de definir *lawfare*, é importante considerar a fala de Jessé Souza ao afirmar que “o direito só se desvincula historicamente da política nos últimos séculos do desenvolvimento ocidental. Antes ele era subordinado à política” (SOUZA, 2016, p.117). Nesse sentido, as concepções que fundamentavam o direito, estavam pautadas na vontade dos mais poderosos:

Esse era o “direito material” para Max Webber, ou seja, o fundamento que era percebido como direito estava fora dele e representava a vontade do mais forte, do mais rico e do mais poderoso. O caminho para a autonomia da esfera jurídica se dá com a noção de “direito formal”, ou seja, segundo a qual o conjunto de princípios, procedimentos e regras processuais tem a função de preservar a autonomia do que é jurídico por oposição, precisamente, ao que é político (SOUZA, 2016, p.117).

Diante dessa perspectiva, o *lawfare* se apresenta como uma tentativa de retomada de controle político em relação ao direito, uma vez que, ataca adversários políticos que se colocam contra os interesses de uma classe dominante, apoiada fortemente por parcela do judiciário. Contudo, a terminologia *lawfare*, popularizou-se no século XX de forma mais restrita, associada tão somente, a substituição da guerra em seu sentido mais usual, para que os novos campos de batalha se realocassem nos tribunais. Dessa forma, Dunlap (2001) é um dos primeiros a teorizar sobre o conceito – apesar de seu frequente uso, anterior a citação de Dunlap -, associando-o a uma ferramenta de guerra e, posteriormente, redefinindo-o:

Embora eu tenha mexido com a definição ao longo dos anos, agora eu defino "lawfare" como a estratégia de usar - ou abusar - da lei como um substituto para os meios militares tradicionais para alcançar um objetivo operacional. Como tal, considero a lei neste contexto muito parecida com uma arma. É um meio que pode ser usado para fins bons ou ruins (DUNLAP JR., 2008, p.146).

Complementando o entendimento de Dunlap, Barros Filho, Farias e Oliveira (2017) entendem o *lawfare* como um uso arbitrário do direito, tanto nacional quanto internacional, com vista a atingir objetivos que podem ser de ordem política, econômica e/ou militar, assim desmoralizando e destruindo o inimigo. Para Kittrie (2016, p.1) o “direito vem se tornando uma arma cada vez mais poderosa e prevalente do que a guerra”. A estratégia de *lawfare*, ainda na concepção de Kittrie, é que ela destaca-se por ser menos mortal que os conflitos bélicos tradicionais, bem como, financeiramente, mais viável.

Cabe destacar que para Dunlap e também para Kittrie, o *lawfare* não é de todo negativo, ainda que, alguns de seus usos possam ser considerados por um panorama abusivo, todavia os autores preferem tratar o termo com certo distanciamento, neutralidade. Kittrie o divide em duas tipologias: a primeira de ordem instrumental, ou seja, a utilização de ferramentas legais para conseguir efeito similar aos conseguidos graças a uma ação bélica em seus moldes tradicionais; a segunda é o *lawfare compliance-leverage disparity*, isto é, aquele cujo objetivo é a vitória dentro do campo de batalha apoiado pelo direito, em especial, o dos conflitos armados.

Por sua vez, Barros Filho, Farias e Oliveira (2017) baseados no que definem como características já reconhecidas pelo universo jurídico, apontam para características típicas de casos de *lawfare*, são elas:

a) A manipulação do sistema legal. b) Dar aparência de legalidade para perseguições políticas. c) A utilização de processos judiciais sem qualquer mérito, sem conteúdo, com acusações frívolas. d) Abuso do direito para danificar e para deslegitimar um adversário. e) Promoção de ação judicial para desacreditar o oponente. f) Tentativa de influenciar a opinião pública. g) Utilização da lei para obter publicidade negativa ou opressiva. h) Judicialização da política: a lei como instrumento para conectar meios e fins políticos. i) A promoção da desilusão popular. j) A crítica àqueles que usam o direito internacional e os processos judiciais para fazer reivindicações contra o Estado. k) A utilização do direito como forma de constranger e punir o adversário. l) Acusação das ações dos inimigos como imorais e ilegais, com o fim de frustrar objetivos contrários (BARROS FILHO; FARIAS; OLIVEIRA, 2017, p.364).

Para a ONG “The Lawfare Project”, o termo assume também um sentido totalmente negativo e nocivo:

Lawfare é inerentemente negativo. Não é uma coisa boa. É o oposto de buscar justiça. É usar processos frívolos e abusar de processos legais para intimidar e frustrar os oponentes no teatro de guerra. Lawfare é o novo campo de batalha legal. (...) Os proponentes da Lawfare manipulam as leis internacionais e nacionais de direitos humanos para realizar outros fins que não (ou contrários) àqueles para os quais eles foram originalmente promulgados. Por exemplo, a sufocação da liberdade de expressão. (THE LAWFARE PROJECT, 2016, não paginado).

Adotando as características citadas por Barros Filho, Farias e Olivera (2017) e a definição proposta pelo “The Lawfare Project” constatamos que o uso de *lawfare* é uma prática recorrente, ainda que o conceito tenha se popularizado em nosso país, somente, a partir do caso Lula. Cabe destacar, todavia a existências de outros casos (anteriores e posteriores ao de Lula) na América Latina e conseqüentemente em nosso país. Ressaltamos que os casos de *lawfare* possuem uma estrita relação de parceria com a mídia, tendo em vista o poder dela de criar imagens positivas ou negativas a depender do interesse que a motiva. Schimitt (2017) disserta acerca da importância da manutenção dos aparatos ideológicos para a criação de uma imagem daquele que porta a justiça, as virtudes e a representação do “homem de bem”, movendo a opinião pública em desfavor dos adversários, de modo que ele – o adversário – se manifeste como a representação daquilo que é o contrário ao que o Estado busca representar:

Quando um Estado luta contra seu inimigo em nome da humanidade, não se trata de uma guerra da humanidade e sim de uma guerra para a qual um determinado Estado procura ocupar um conceito universal frente ao seu inimigo, para (às custas do adversário) identificar-se com tal conceito, assim como se pode abusar de paz, justiça progresso e civilização, para reivindicá-los para si e negar que existiam no lado do inimigo. “Humanidade” é um instrumento ideológico, especialmente útil, das expansões imperialistas, e em sua forma ético-humanitária um veículo específico do imperialismo econômico. Aqui se aplica, com uma modificação óbvia, uma palavra forjada por Proudhon: “Quem diz humanidade, pretende enganar” (SCHIMITT, p. 81, 1992).

Para tanto, a mídia possui um papel preponderante na construção do ideário, como ressalva Souza (2016) em relação aos fatos que ocorreram desde 2014, em nosso país, com a perda do processo eleitoral pela direita, o *impeachment*, e a concomitante construção de imagens daqueles que fazem (ou representam) a esquerda e a direita política do Brasil. Nesse sentido, o autor defende que

Foi, no fundo, uma grande vingança pela perda das eleições de 2014. Um esquadrão de tucanos que formavam a equipe de delegados da Lava Jato, e que havia participado – e nem sempre de modo adequado – da guerra eleitoral de 2014, se une sempre a correligionários, os quais, unidos à mídia conservadora, constroem passo a passo a atmosfera favorável para o golpe. A construção da grande fraude envolveu ilegalidade o tempo todo. Vazamentos ilegais e seletivos de depoimentos, delações premiadas expostos na televisão todos os dias criaram o clima midiático para o verdadeiro linchamento televisivo. Como em todo linchamento, séculos de desenvolvimento jurídico e aprendizado moral foram para o esgoto. Ele envolvia manipulação de informação, seletividade de conteúdos, simplificação de questões complexas, estímulo aberto a pré-julgamentos, além da eliminação do contraditório e do direito de defesa. A presunção de inocência, marco fundamental da ordem jurídica democrática, foi para o brejo. O bombardeio era diário. A ordem era não deixar pedra sobre pedra. De dezembro de 2014 até abril de 2016 a população viveu um bombardeio sem trégua. O aparelho jurídico-policial, com claras cores partidárias, como vimos, fornecia material ilegal em massa aos órgãos de imprensa, TV Globo à frente, que articulava, selecionava, manipulava e incentivava seu público com jogos de dramatização e demonização do inimigo apreendido nas telenovelas (SOUZA, 2016, p.123).

A mídia não foi exclusivamente no Brasil uma das ferramentas primordiais para a consolidação do *lawfare*, atuou também em outros países da América Latina³, tais como Argentina, Colômbia e Equador: Em síntese, na Argentina, um dos exemplos mais simbólicos, é a culpabilização sem provas da ex-presidente Cristina Elisabet Fernández de Kirchner pela morte do Juiz Alberto Nisman, manipulada por acusações divulgadas na mídia, em especial, no *Clarín*, que associam as litigâncias políticas entre a presidenta e o juiz. Na Colômbia e no Equador mídia e judiciário também fomentam a destruição da imagem de seus opositores político-ideológicos.

Jesús Santrich, ex-guerrilheiro das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), participou ativamente do processo de paz entre a antiga guerrilha e o Estado colombiano, mas após a conquista de uma cadeira no congresso colombiano a Promotoria da Colômbia prende Jesús, deputado eleito, visando a extradição dele para os Estados Unidos, pugnando por violar, assim, o acordo de não extradição firmado entre o Estado colombiano e as FARC, agora partido legalizado chamado de Força Alternativa Revolucionária do Comum e com expressiva representação popular no congresso colombiano (MANETTO, 2019).

A mídia equatoriana já vinha em um aprofundado processo de conflito contra o ex-presidente Rafael Correa em que, inclusive, abriu em 2012 uma ação contra a ordem presidencial que garantia a altos funcionários do governo o direito de não conceder entrevista a determinados veículos de imprensa tidos como hostis. Após esses fatos, em resumo, é deflagrado no Equador um processo jurídico sob forte pressão dos meios de comunicação opositores ao governo, culminando na ordem de

³ Os casos de *lawfare* citados na América Latina são citados apenas brevemente, uma vez que, nosso foco é, especificamente, o caso denominado Triplex, apresentado na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000

prisão expedida contra o ex-presidente Rafael Correa, acusado de sequestro de Fernando Balda.

Segundo o advogado Romero (2018) a legitimidade cedida ao processo de judicialização da política é construída a partir de um ideário sobre a ‘corrupção’ como um grande e fundamental problema na América Latina. O advogado defende que essa premissa é divulgada e acobertada por instituições internacionais financeiras e também por agências dos Estados Unidos que promovem a doutrinação de um ajuste estrutural do Estado. Doutrina essa que vem sendo usada como motivadora para investir contra políticas e lideranças de esquerda em toda América Latina, como podemos ver nos casos anteriormente citados. Há, portanto, defesa por parte dessas instituições e agências (apoiado principalmente com a mídia) da associação dos governos de esquerda (populistas) a uma corrupção de ordem estrutural, escondendo que a corrupção é um fator inerente ao neoliberalismo. Desse modo, o *lawfare* é utilizado como meio de minar os governos de esquerda que, apontando caminhos outros, que se distanciam do neoliberalismo e simultaneamente resgatam a soberania nacional de seu povo. Para tanto, o *lawfare* ou “guerra jurídica assimétrica” como denomina o advogado, se apresenta como a substituição da doutrina da Segurança Nacional, isto é, guerra contra insurgente.

Diante do apresentado, ao mesmo tempo em que, delimitamos nossa pesquisa ao *lawfare* no caso Lula – a ser tratado no próximo tópico -, lançamos a hipótese de que o *lawfare* é um processo de retomada do poder da direita e implantação das políticas neoliberais em toda a América Latina, fortalecendo a perda da soberania nacional dos países e o domínio estadunidense, hipótese também defendida por Romero (2018) ao afirmar que:

Desde o final da guerra Fria, os Estados Unidos preferem manter o controle sobre o continente latino-americano, com uma estratégia de aparência democrática, a partir da instrumentalização dos poderes judiciários. Fernando Lugo, Dilma Rousseff, Cristina Kirchner, Lula da Silva, Jesús Santrich, Rafael Correa, Jorge Glas... todos foram objeto dessa estratégia, que visa imobilizá-los politicamente (ROMERO, 2018, não paginado).

O neoliberalismo na América Latina funciona como um modo de perseguição a líderes políticos e/ou sociais que se põem em oposição ao pensamento imposto pelos centros financeiros internacionais. Para tanto, a judicialização da política se dá em países em que não há uma cultura política permissiva de execução de ativistas opositores aos ideários neoliberais – diferente do que ocorre no México ou em Honduras, por exemplo. Logo, o *lawfare* se estabelece como uma estratégia de guerra para os países em que não se pode simplesmente desaparecer ou assassinar alguém por discrepâncias ideológicas e/ou políticas. Sendo assim, é um modo de suprimir o extermínio, como defenderia Dunlap (2001). Contudo, nos questionamos se de fato suprime o extermínio ou, tão somente o mascara, tendo em vista as mortes morais e, quiçá, físicas, ocasionadas por todo o processo anterior e oriundo do *lawfare*.

É a partir da ditadura do judiciário e de sua imposição como supra-instituição que o *lawfare* se solidifica, tendo como apoiadores os principais meios comunicacionais como, por exemplo, o *Clarín* na Argentina e a *Rede Globo* em nosso país (ELBAUM, 2018). Para Jessé Souza (2016) os juizes em países como Alemanha, França, Inglaterra, Estados Unidos se mostram como representações de

figuras sóbrias, discretas que procuram manter distância de publicidades e polêmicas. Para o autor, essa atitude de distanciamento não é por acaso, ocorre porque a partir de então, eles têm melhores condições de cumprirem suas funções: “o juiz fala nos autos, e não na imprensa e nos jornais. Sem isso ele não tem o distanciamento das disputas políticas que é fundamental para sua ação” (SOUZA, 2016, p.118) e continua: “sempre que houver predominância da política sobre o direito, este perde sua autonomia. Temos então um simulacro de direito e uma caricatura de justiça. Foi precisamente o que tivemos na operação Lava Jato” (SOUZA, 2016, p.118).

No Estado Democrático de Direito, para a manutenção da justiça, a devida equidistância entre o juízo e as partes é obrigatória, porém não somente a equidistância entre o juízo e as partes se faz imprescindível, a opinião pública possui o condão de contaminar a promoção da justiça já que exerce enorme pressão nos magistrados quando estes estão envolvidos em casos de grande repercussão, justamente por isso, faz-se necessário que os magistrados mantenham uma postura sóbria.

3 O *LAWFARE* NO CASO LULA: UMA ANÁLISE⁴

Para Martins e Martins (2019) o *lawfare*, bem como a guerra tradicional, atua em algumas dimensões, dentre as quais destacam três: a geografia, o armamento e as externalidades. Os autores destacam que em relação à dimensão geográfica, as guerras tradicionais escolhem o local de seus acampamentos e entraves de forma a analisar os aspectos vantajosos e desvantajosos do espaço em que estão dispostos para o enfrentamento do inimigo; no caso do *lawfare*, a lógica geográfica se aplica na escolha do juiz e/ou tribunal em que há mais possibilidades de êxito em seus objetivos. A outra dimensão refere-se na guerra na escolha do armamento que resultará útil na luta contra o rival, por sua vez, no *lawfare* o que representa esse armamento são as leis escolhidas com fins de atingir o alvo; por fim, a terceira dimensão, que se aplica tanto a guerra como ao *lawfare*, se compõe pelas externalidades, isto é, o ambiente que se cria para usufruto das armas legais escolhidas para liquidar o inimigo. Nessa dimensão a mídia é o mais poderoso aliado, considerando que é a responsável por criar a atmosfera de aceitação e legitimação da perseguição política, aspecto que é inerente ao *lawfare*.

Logo, as externalidades podem ser também intituladas como “guerra da informação” que já salientamos nessa pesquisa por meio da fala de Jessé Souza (2016), que as qualifica como um bombardeio sem tréguas, cuja liderança aponta ser da *Rede Globo*. Para tanto, analisaremos nesse tópico, as três dimensões do *lawfare*, introduzindo-as com as externalidades, isto é, o uso da mídia como objeto de ambientação do *lawfare*; e as demais dimensões tratadas no uso da instituição jurídica e no conseqüente uso das leis para a condenação de Lula.

⁴ No decorrer desse tópico, serão citadas entrevistas, fatos ou dados que comprovam determinados argumentos, para tanto, os links para leitura e/ou visualização do conteúdo estarão disponíveis em notas de rodapé.

3.1 A construção de Lula como líder político e a destruição de sua imagem: a dimensão de externalidades do *lawfare*

Vindo de família pobre do interior do Nordeste, Luiz Inácio Lula da Silva migra para o estado de São Paulo e se reafirma - após uma greve no ABC paulista nos idos de 1980 - como liderança popular da classe trabalhadora, uma vez que, já havia se consolidado líder sindical e político durante a formação do Partido dos Trabalhadores (PT) e da Central Única dos Trabalhadores (CUT). Em meio às lutas sindicais e o trabalho de formação do PT, enquanto partido de influência em todo o território nacional, Luiz Inácio constrói uma sólida carreira política que o garante, depois de sucessivas derrotas, a cadeira da presidência da República.

Enquanto presidente, Lula realiza um trabalho de reconstrução nacional, reorganizando a economia brasileira, colocando o país não somente no rumo do pleno emprego e desenvolvimento, como também combatendo a pobreza e fazendo com que o país enfim construísse os pilares da saída do mapa da fome. Ferindo interesses estadunidenses em casos como a construção da constituição da Comunidade Sul-Americana de Nações (atual União de Nações Sul-Americanas), o fortalecimento do MERCOSUL em contraponto à ALCA e a criação do BRICS.

Antes do término de seu mandato e da garantia da sucessão de Dilma Rousseff, em 2007 houve a descoberta de reservas de petróleo dos campos do pré-sal, colocando o país na condição de um dos maiores detentores de tal recurso natural e, em consequência, fazendo com que houvesse a necessidade de fortalecimento de nossas defesas para que, assim, garantíssemos a nossa soberania. Houve a compra dos caças Rafale, dos submarinos e helicópteros franceses e outras situações que tinham como objetivo defender interesses e a soberania nacional, em especial os campos do pré-sal.

Grande parte das ações do governo petista - sendo elas positivas ou negativas - eram colocadas, por parte da mídia, como sendo contraproducentes para o país. Até mesmo na descoberta dos campos do pré-sal se colocava, por essa mídia, questionamentos⁵ a respeito da capacidade nacional de exploração destes campos pela Petrobras. Embora a estatal brasileira expusesse ao conhecimento de todos que detinha a melhor tecnologia de exploração do petróleo em águas profundas, foi posta pela mídia a ideia de que tínhamos de abrir espaço para empresas estrangeiras e que se fazia necessária à quebra do regime de partilha.

Outra questão, a transposição das águas do Rio São Francisco, foi também explorada negativamente por parcela da mídia que buscava transmitir a imagem de que houvesse até mesmo à possibilidade de que a transposição possuísse o condão de matar⁶ o rio São Francisco.

Barbosa (2018) afirma que as pesquisas eleitorais para a Presidência da República no Brasil, nas eleições que ocorreram em 2018, apontavam Lula, caso fosse candidato, como vencedor, logo

Por trás da condenação de Lula ou do impedimento de Dilma Rousseff estão importantes forças econômicas capitalistas, as quais exercem um poder imperialista histórico no Brasil. Por sinal, o mesmo poder que levou Getúlio Vargas à morte em 1954, que derrubou o Governo de João Goulart

⁵ Disponível em: <https://www.viomundo.com.br/politica/vellozo-petrobras-nao-tem-como-explorar-sozinha-o-pre-sal.html>. Acesso em Outubro de 2019

⁶ Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,AA1374283-5601,00-BISPO+QUE+FEZ+GREVE+DE+FOME+ACUSA+MINISTERIO+DE+AGIR+EM+PARALELO.html>. Acesso em Outubro de 2019

em 1964 e que, talvez, ocasionou a morte de Juscelino Kubitschek em 1976. Assim, a caçada a Luiz Inácio Lula da Silva é parte de uma estrutura que procura manter o Brasil numa condição colonial e de subserviência às grandes potências econômicas e militares (RODRIGUES, 2018, p,81).

Para manutenção da subserviência e do pensamento colonial brasileiro em relação às grandes potências, a mídia teve um papel de destaque na criação de uma imagem negativa de Lula e, conseqüentemente do PT e em contraponto uma imagem de herói no juiz responsável pelo caso, Sérgio Moro:

Sérgio Moro, homem do ano da revista *Isto é* e personalidade do ano do jornal *O Globo*, foi blindado pela mídia e se tornou, na prática, a única figura da direita desde a ascensão de Lula em 2002 a rivalizar com ele em prestígio. Contra o “campeão de combate à desigualdade”, criava-se o “campeão da luta pela moralidade”. Pela primeira vez a direita ganhava voz e passava a se expressar sem pejo. Em 2015, inclusive, a crise econômica e a agenda regressiva do governo fizeram com que os setores das classes populares se identificassem com a bandeira dos moralistas na ocasião (SOUZA, 2016, p.126).

Como podemos ver nas imagens de capa, referentes à revista *Veja*, as representações de Lula⁷ e de Moro⁸ são apresentadas como extremos opostos, como figuras alusivas, respectivamente ao mal e ao bem, a corrupção e a moralidade. Nessa perspectiva as mídias comunicacionais assumem um papel de criação de realidades que, nem sempre condizem e/ou correspondem ao que de fato ocorre. Para Oliveira, Napoleão (2008, p.1) sobre a relação entre política e mídia pode ser constatado “um jogo tenso, em que a imprensa institui-se como ator político”. Na concepção de Souza (2017) a *Globo* e toda a grande mídia foram as responsáveis pela conjuntura de crise atual, tanto política quanto econômica. O pesquisador ainda questiona:

Como a *Globo* conseguiu tamanho poder de [...] saber de tudo que acontecia e ainda tirar onda de vestal da moralidade nacional? E, com base no seu monopólio de poder virtual da informação, manter uma sociedade imbecilizada e conscientemente desinformada, subjugar os poderes da

⁷ Disponíveis em:

<https://abrilveja.files.wordpress.com/2016/12/lula-capa-veja.jpg>;
<https://abrilveja.files.wordpress.com/2016/12/capa-2397-size-575.jpg>;
<https://abrilveja.files.wordpress.com/2016/09/capa3802.jpg?quality=70&strip=info&w=233&h=300>;
<https://abrilveja.files.wordpress.com/2016/11/veja-capa.jpg?quality=70&strip=info>;
https://revistaforum.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Capa_Veja_Lula_Condenado.jpeg?width=1200&enable=upscale;
<https://amazonianarede.com.br/ar3/wp-content/uploads/2016/05/capa-veja-ruina-PT.jpg>.

Acesso em Novembro de 2019

⁸ Disponíveis em:

https://http2.mlstatic.com/veja-2480-sergio-moro-ana-hickmann-usain-bolt-depp-D_NQ_NP_638605-MLB25067474868_092016-F.jpg;
<https://abrilveja.files.wordpress.com/2016/11/veja-dias-toffoli-e1430446342936.jpg?quality=70&strip=info>;
https://http2.mlstatic.com/veja-2458-sergio-moro-daisy-ridley-alexandre-nero-D_NQ_NP_147305-MLB25022685877_082016-F.jpg.

Acesso em Novembro de 2019

democracia representativa e cooptar o aparelho judiciário-policial do Estado, e ajudar, como nenhuma outra instituição, o aprofundamento de uma crise sistêmica sem perder a concessão pública? (SOUZA, 2017, p.212).

A resposta para esse questionamento parece estar atrelada ao que o autor denomina como colonização da esfera pública pelo poder do dinheiro. Isto é, ao tempo que as classes populares e menos favorecidas são vitimadas pela violência, tanto em forma de exploração quanto em repressão, a dominação da classe média ocorre por meios simbólicos, ou seja, em vez da violência da polícia, tem-se manipulação midiática.

Dessa forma, somados a manipulação midiática, podemos analisar todos os atos do então juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba como sendo atos de preparação e efetivação de *lawfare*, com o claro objetivo de atingir Luiz Inácio Lula da Silva, impedindo-o de exercer em plenitude a sua atividade política. Para o autor José Crispiano (2019), o passo a passo do *lawfare* contra Lula se realiza da seguinte maneira:

- a. em 2004 o então juiz Sérgio Moro escreve um artigo considerando a metodologia da Operação Mãos Limpas, da Itália, em que o mesmo disserta a respeito de deleções, destruição de imagem pública e vazamentos, práticas aparentemente consuetudinárias da Lava Jato;
- b. em 2015 Moro sugeriu mudanças na legislação, segundo declaração de Onyx Lorenzoni, sugestões a respeito do instituto da delação premiada e mudança relacionada à ideia de transformar o crime de lavagem de dinheiro em crime autônomo, fazendo com que não se faça necessário delito anterior e assim, segundo Onyx, se constituísse a condição de “chegar ou não no Lula”;
- c. em 2007 acontece o acordo de delação premiada fechada por Moro com o doleiro Alberto Youssef no caso do Banestado;
- d. no lapso temporal de 2006 à 2014, em investigações contínuas do caso Banestado, Moro monitorou Alberto Yossef em interceptações telefônicas, mesmo contra a posição do Ministério Público da época (não era o Dallagnol) e com a investigação só parando na chegada da Operação Lava Jato;
- e. em 2009 se revelou documento diplomático americano via vazamento pelo *Wikileaks* em que se registra a participação de Sérgio Moro em uma conferência sobre lavagem de dinheiro dentro de um projeto denominado como “Projeto Pontes”, projeto este que tinha como objetivo aproximar Judiciário, Ministério Público e polícias, brasileiros e estadunidenses e, para além disso, o documento revelado registra que os participantes no seminário pediram treinamento adicional no modelo “força-tarefa proativa”, embora o documento não dizendo quem realizou tal pedido;
- f. em 2009, Moro era assistente de acusação da juíza Rosa Webber no caso do Mensalão, o primeiro caso a usar a teoria do domínio do fato, em que, para condenar José Dirceu, foi pronunciado no voto da ilustre Ministra a famosa frase “não há provas, mas a literatura jurídica me permite”;
- g. em 2013, pressionada por manifestações populares, Dilma sanciona, dentro do pacote de medidas contra a corrupção, a lei de combate às organizações criminosas, permitindo acordos de delação com parca supervisão e com trechos e tipificações criminais extremamente vagas, permitindo amplas interpretações;

- h. Estoura a Lava Jato em 2014 com uma batida policial realizada em um posto de gasolina, prendendo novamente Alberto Youssef;
- i. entre 2014 a 2016 de conexão em conexão, seguem-se prisões preventivas e delações de ex-diretores da Petrobras e executivos de várias empresas. A partir da batida que prendeu Alberto Youssef e em razão do acordo com ele firmado, diversas pessoas são presas, comumente com base em delações, confessam crimes e fazem novas delações que levam a novas pessoas presas e novos delatores;
- j. Moro cria concebe, no começo de 2016, uma conexão forçada com um apartamento localizado no Guarujá/ SP na fase denominada 'tríplo x', aparentemente tratando a respeito de lavagem de dinheiro ligado ao escritório Mossack & Fonseca, do Panamá, acusado de ser um terminal de lavagem de dinheiro, servindo de elo de ligação para chegar em Lula após o esquecimento da sociedade brasileira acerca do tema motivador acerca da fase 'tríplo x';
- k. 14 de março de 2016 surge então uma disputa entre promotores de São Paulo e da Justiça Federal do Paraná pelo caso tríplex contra Lula. A juíza Maria Priscila Ernandes Veiga Oliveira de São Paulo passa para Moro apenas o caso de Dona Marisa e de Lula, os demais réus do caso são julgados em São Paulo e são absolvidos posteriormente;
- l. 16 de março de 2016, Lula é apontado ministro, o que faria com que seu caso fosse investigado pela Procuradoria-Geral da República e julgado no Supremo Tribunal Federal, indo, assim, direto para a última instância. Rodrigo Janot, então chefe da PGR, julgou a si e a redução das instâncias processuais obstrução de justiça após Moro soltar vazamentos acerca da intimidade de Lula e até mesmo de um telefonema entre Lula e Dilma Rousseff, então Presidenta;
- m. Em Setembro de 2016 o TRF da 4ª Região decide que Moro não sofrerá sanção pelo crime de divulgar gravação ilegal envolvendo a Presidência, dando, inclusive, caráter de excepcionalidade à Lava Jato não precisando, assim, seguir as regras da "normalidade";
- n. Junho de 2017, Moro condena Lula no caso tríplex exarando tese diversa a apresentada pela denúncia realizada pelo MPF;
- o. em janeiro de 2018 Lula é condenado pelo TRF4 no processo mais rápido entre a primeira e segunda instância na história, com concordância unânime em relação a crimes, dosimetria, tudo. Acelerando assim a execução e não abrindo espaço para a defesa apresentar embargos;
- p. em agosto de 2018 o Min Luis Roberto Barroso muda a jurisprudência do TSE, acelerando o impedimento da candidatura de Lula;
- q. em 2018 Bolsonaro é eleito presidente e chama Moro para compor seu ministério. Com o convite aceito, Sérgio Moro abandona a magistratura e se torna Ministro da Justiça no governo do maior beneficiado com a prisão de Luiz Inácio Lula da Silva.

Todas as ações observadas acima por Crispiano (2019) estão permeadas pela construção da opinião pública em relação ao ex-presidente Lula e o seu partido, o PT, fomentando o que, atualmente, denominam como "antipetismo" e solidificando os pilares necessários para que socialmente não houvesse uma convulsão social, após uma sentença penal condenatória carente de elementos técnicos, que a fundamentasse.

3.2 A consolidação do *lawfare*: acusações de Corrupção Passiva e Lavagem de Dinheiro

Em nossa pesquisa delimitamos o campo de análise à Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 em sua primeira instância e as ações do *parquet* e do juízo em sua atividade processual, a AP estudada é vulgarmente conhecida como “caso Triplex”, em que Luiz Inácio foi acusado e condenado pelos supostos crimes de Corrupção Passiva e Lavagem de Dinheiro⁹:

⁹ “3.2. DA CORRUPÇÃO E DA LAVAGEM DE DINHEIRO POR INTERMÉDIO DA AQUISIÇÃO, PERSONALIZAÇÃO E DECORAÇÃO DE TRIPLEX NO CONDOMÍNIO SOLARIS NO GUARUJÁ/SP 167. LULA, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa acima exposta, em concurso e unidade de desígnios com MARISA LETÍCIA, LÉO PINHEIRO, PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMIME e ROBERTO MOREIRA, pelo menos desde data próxima a 08/10/2009368 até a presente data, receberam vantagem indevida e dissimularam e ocultaram a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R\$ 2.424.990,83369 provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção praticados pelos executivos da CONSTRUTORA OAS em detrimento da Administração Pública Federal, notadamente da PETROBRAS, conforme descrito nesta peça, por meio: (i) da ocultação, em favor de LULA e MARISA LETÍCIA, por intermédio da OAS EMPREENDIMENTOS, da propriedade do apartamento 164-A do Condomínio Solaris, localizado na Av. Gal. Monteiro de Barros, nº 638, em Guarujá/SP, no valor de R\$ 1.147.770,96370 , assim como, no referido período, pela manutenção em nome da OAS EMPREENDIMENTOS do apartamento que pertencia a LULA e MARISA LETÍCIA (conforme descrito no item “3.2.1” a seguir); (ii) da transferência de R\$ 926.228,82371, entre 08/07/2014 e 18/11/2014, da OAS EMPREENDIMENTOS à TALLENTO CONSTRUTORA LTDA., para fazer frente às reformas estruturais e de acabamento realizadas no imóvel para adequá-lo aos desejos da família do ex-Presidente da República (conforme descrito no item “3.2.2” a seguir); (iii) da transferência de R\$ 350.991,05372, entre 26/09/2014 e 11/11/2014, da OAS EMPREENDIMENTOS à KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA. e à FAST SHOP S.A., para custear a aquisição de móveis de decoração e de eletrodomésticos para o referido apartamento, adequando-o aos desejos da família do ex-Presidente da República (conforme descrito no item “3.2.3” a seguir). Por esse motivo, os acusados incorreram, por 03 (três) vezes, na forma do art. 69 do CP, nos delitos tipificados no art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, todos do CP, e no art. 1º c/c o art. 1º §4º, da Lei nº 9.613/98. 3.2.1. DA CORRUPÇÃO E DA LAVAGEM DE DINHEIRO POR INTERMÉDIO DA AQUISIÇÃO DE COBERTURA TRIPLEX NO CONDOMÍNIO SOLARIS NO GUARUJÁ/SP 168. LULA, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa acima exposta, em março de 2009, solicitou a LÉO PINHEIRO e dele recebeu vantagem indevida, em razão do cargo de Presidente da República, no valor de R\$1.147.770,96, correspondente à diferença entre o valor que diz ter pago originalmente à BANCOOP por um apartamento tipo no Edifício Mar Cantábrico, e o apartamento efetivamente entregue pela OAS Empreendimentos a título de propina, qual seja o apartamento 164-A, Edifício Navia, no mesmo empreendimento, cujo nome foi alterado para “Condomínio Solaris”.

Posteriormente, em concurso e unidade de desígnios com MARISA LETÍCIA, LÉO PINHEIRO, PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMIME e ROBERTO MOREIRA, pelo menos desde data próxima a 08/10/2009373 até a presente data, dissimularam e ocultaram a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R\$ 1.147.770,96374 provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção praticados pelos executivos da CONSTRUTORA OAS em detrimento da Administração Pública Federal, notadamente da PETROBRAS, conforme descrito nesta peça, por meio da aquisição em favor de LULA e MARISA LETÍCIA, por intermédio da OAS EMPREENDIMENTOS, do apartamento 164-A do Condomínio Solaris, localizado na Av. Gal. Monteiro de Barros, nº 638, em Guarujá/SP, assim como, no referido período, pela manutenção em nome da OAS EMPREENDIMENTOS do apartamento que pertencia a LULA e MARISA LETÍCIA”

[...] LULA, com a participação de sua esposa MARISA LETÍCIA, assim como dos executivos do Grupo OAS LÉO PINHEIRO, PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMIME e ROBERTO MOREIRA, pelo menos desde data próxima a 08/10/2009 até a presente data, recebeu o apartamento 164-A do Condomínio Solaris, em Guarujá/SP, personalizado e decorado com recursos provenientes dos crimes praticados em prejuízo da Administração Pública Federal, notadamente da PETROBRAS (BRASIL, 2016, p.8)

A denúncia realizada em 15 de setembro de 2016 trazia como novidade o uso de power point em badalada coletiva de imprensa, razão pela qual acreditamos que qualquer réu, exposto desta maneira à execração pública, já sai diminuído em sua garantia de paridade de armas. A acusação relativa a Lula se dava pelos supostos atos de atos e condutas tipificadas corrupção passiva do ex-presidente Lula se deu ao fato de que, supostamente os Diretores de Serviço e Abastecimento realizaram três processos de contratação fraudulenta, que culminaram em contratos assinados pela Petrobras junto ao Grupo OAS. As obras em questão se referem a uma obra na Refinaria Presidente Getúlio Vargas e duas obras na Refinaria Abreu e Lima em que, em tese, a OAS reservou 3% do valor de sua participação para o pagamento de vantagens indevidas tanto às Diretorias de Serviços, quanto para à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Segundo a denúncia, o resultado desses aspectos anteriormente citados - mas sem nenhuma prova material¹⁰, apenas provas indiretas - resultaria na acusação genérica de desvio na ordem de R\$ 87.624.971,26.

A denúncia trás a suposta participação de Lula em um esquema criminoso que fraudou a Petrobras nestes três contratos, pelos quais a OAS Empreendimentos, em tese, se beneficia indevidamente e, em contrapartida, entrega para Luíz Inácio, como propina na forma de diferença entre um apartamento comum e o aludido triplex, tal apartamento triplex. O referido triplex, em que a denúncia afirma que foi realizadas reformas - tese acolhida pelo juízo - no objetivo de ampliar o conforto do apartamento, supostamente doado para o ex-presidente enquanto contrapartida de atos de ofício indeterminados que garantiram para a OAS Empreendimentos tais contratos.

Além do crime de corrupção passiva, imputa-se ao ex-presidente o crime de lavagem de dinheiro porquanto, segundo a denúncia e a tese conhecida pelo juízo na sentença, o ex-presidente recebe o referido apartamento sem que realize algum negócio jurídico a fim de sustentar a aquisição do referido imóvel ao seu patrimônio

(BRASIL. Ministério Público Federal. **Distribuição por dependência aos autos nº 500661729.2016.4.04.7000/PR e 5035204- 61.2016.4.04.7000/PR**. Curitiba, 2016, p.94)

¹⁰ Diversos renomados juristas, entrevistados pelo UOL (2016) atestam sobre a fragilidade das provas contra Lula. Maierovitch afirma que “É muito difícil estabelecer um vínculo do Lula com esse recebimento da propina decorrente de certos e determinados contratos. Na denúncia, em geral, você precisa especificar a origem desse dinheiro, mas como definir que as vantagens recebidas por Lula vieram de um contrato ‘A’ e não de um contrato ‘B’”; já Lênio Streck ressalta que “É incomum (denunciar sem ter provas cabais). Foi uma denúncia heterodoxa (não tradicional). Se a tese do MPF vingar, isso será uma reviravolta no mundo jurídico. Ele (o procurador) diz que não há provas porque se tratava de crime de lavagem de dinheiro. E a ausência de provas vai acabar, segundo ele, comprovando a tese de que houve crime. Isso é uma inversão do princípio e que o ônus da prova é de quem acusa” e continua falando “Se ele chefou uma organização criminosa, onde está essa segunda parte? Essa é uma falha técnica que a gente pode chamar de violação do princípio da correlação. Aquilo que o Cazuzu [diz]: a sua ideia não corresponde aos fatos. Talvez o pensamento tenha sido mais rápido que os fatos a serem descritos”

pela via da legalidade, tese em que se pugna pela ideia de que o tríplice é parte integrante do patrimônio do ex-presidente Lula.

Na sentença da Ação Penal Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, percebemos que o conflito ocorre não em relação a se Lula possui ou não a posse ou propriedade do tríplice, mas em análise dos dados processuais se percebe que a defesa constituiu provas de que a titularidade do imóvel na verdade pertencia a OAS, portanto, a corrupção passiva não se configura, tendo em vista que não se fez incontestável prova de que Lula tenha solicitado ou recebido tal imóvel.

José Carlos Moreira da Silva Filho (2017) - a despeito das provas apresentadas pela defesa – afirma que o juízo esquecendo que o direito brasileiro trata como proprietário de imóvel àquele que possui escritura do mesmo, e sabendo que o imóvel jamais tenha estado em seu nome (no caso, do ex-presidente) ou se tenha comprovado tecnicamente a solicitação do apartamento ou das reformas, embora reconhecendo o registro do imóvel em nome da OAS, não reconhece a tese da defesa, tratando como lavagem de dinheiro a suposta ocultação do imóvel razão pela qual condena Lula a nove anos e seis meses, embora o tipo penal de corrupção passiva não tenha ficado cabalmente comprovado, afinal, a conclusão do juízo de que Luiz Inácio supostamente recebeu a “propriedade de fato” do tríplice não se sustenta no contexto apresentado e o fato de que apenas uma vez Lula visita tal apartamento demonstra razão para fundamentada dúvida a respeito da posse ou titularidade do imóvel.

O autor ainda argumenta que o aspecto central do processo, segundo a sentença do juiz Sergio Moro nos pontos 302¹¹ e 303¹², se encontra na ideia de uma “concessão” do apartamento para Lula, tese que trazemos como sendo uma severa deformidade técnica, já que o cerne da questão a ser analisada pelo juízo não era se houve “concessão do apartamento”, e sim se houve pagamento de vantagem indevida ao ex-presidente na forma da entrega do apartamento, em contrapartida pela participação de Lula no aludido esquema criminoso junto à Petrobras. Questões estas que possuem o cunho da divergência, tendo em vista que o próprio juízo deixa nos pontos 914¹³ e 915¹⁴ da sentença, a possibilidade do entendimento de que poderia se imaginar de que o apartamento era um simples presente para Lula e, que este apartamento fosse mais valioso do que o anteriormente pago, razão pela qual, inclusive, absolve executivos da OAS pelos crimes de lavagem de dinheiro,

¹¹ “302. Essa é a questão crucial neste processo, pois, se determinado que o apartamento foi de fato concedido ao ex-Presidente pelo Grupo OAS, sem pagamento do preço correspondente, sequer das reformas, haverá prova da concessão pelo Grupo OAS a ele de um benefício patrimonial considerável, estimado em R\$ 2.424.991,00 e para o qual não haveria uma causa ou explicação lícita” (BRASIL, 2017, p.51).

¹² “303. Ao contrário, se determinado que isso não ocorreu, ou seja, que o apartamento jamais foi concedido ao ex-Presidente, a acusação deverá ser julgada improcedente”.

¹³ “914. Sem que haja melhor prova de que os executivos tinham ciência de que a manutenção do imóvel indevidamente em nome da OAS Empreendimentos e de que a realização das reformas com ocultação do real beneficiário tinham origem em um acerto de corrupção, não podem eles responder por crimes de lavagem”. (BRASIL, 2017, p.51).

¹⁴ “915. Não reputo aqui pertinente as construções em torno da doutrina da cegueira deliberada no crime de lavagem dinheiro e da responsabilização por dolo eventual, pois elas também exigem a presença de um contexto que torne pelo menos de elevada probabilidade o conhecimento da origem criminosa dos recursos utilizados em uma transação de lavagem. Considerando as peculiaridades do caso, com o repasse da vantagem indevida através de negócios imobiliários, é possível que tenham cogitado outras hipóteses razoáveis para justificar as ordens recebidas de José Adelmário Pinheiro Filho, até mesmo de que se tratava de um presente do Grupo OAS para o ex-Presidente” (BRASIL, 2017, p.202).

alcançando o entendimento de que os executivos possam ter conjecturado “razoáveis hipóteses” para a reforma no triplex e que este entendimento dos réus podia, inclusive se basear na ideia de que o apartamento se tratava de um presente para Lula, assim, o entendimento do recebimento da vantagem indevida no crime de corrupção passiva recebe na própria sentença outro destino, ganhando nas próprias palavras do magistrado uma dúvida pertinente e que, caso de fato a promoção da justiça fosse o que buscava o magistrado, deveria ter sido analisada pelo mesmo prisma tanto para Lula quanto para os executivos absolvidos pelo crime de lavagem de dinheiro. Além disso, a condenação de Lula se fez por motivo diverso do apresentado na denúncia pelo MPF, em face de que Moro condena Lula por recebimento de vantagem indevida via caixa geral de propina em parte constituído por recursos de um dos três contratos apontados pelo MPF como criminosos, já a tese defendida pelo Ministério Público Federal se baseava na hipótese de que a lavagem de capitas seria uma compensação financeira interna da OAS Empreendimentos na contabilidade do projeto do edifício Solares em troca dos três contratos anteriormente mencionados

Outra questão chave para a análise da sentença se encontra no ponto 934¹⁵, em que o juízo absolve Lula e Leo Pinheiro da imputação de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, pelo transporte e armazenamento do acervo presidencial, pela empresa Graneiro, em que ambos foram denunciados pelo MPF, na mesma Ação Penal aqui discutida. Nessa circunstância, o juízo apresenta um breve momento de racionalidade e razoabilidade, apresentando o entendimento de que a OAS, ao buscar uma aproximação com o ex-presidente, realizasse a contratação da Granero para transportar e armazenar o arquivo presidencial. Seguindo essa percepção, é possível considerar que da mesma forma que o juízo devia ter considerado, de que

¹⁵ “934. Por outro lado, o próprio acusado José Adelmário Pinheiro Filho, Presidente do Grupo OAS, que confessou a prática do crime de corrupção e lavagem em relação ao apartamento 164-A, triplex, do Condomínio Solaris, negou, em Juízo, que os pagamentos pelo Grupo OAS da armazenagem do acervo presidencial estivessem envolvidos em algum acerto de corrupção. Transcreve-se: “Juiz Federal:- Vamos à segunda parte da denúncia, relativamente aqui, segundo o Ministério Público, que a empresa OAS teria arcado com o transporte e armazenagem de bens pertencentes ao ex-presidente junto à empresa Granero Transportes Ltda., o senhor se envolveu nesse episódio? José Adelmário Pinheiro Filho:- Sim. O Paulo Okamoto me chamou no Instituto Lula em dezembro, novembro de 2010, no último ano de mandato do presidente, e me disse que havia uma intenção do presidente de construir, de viabilizar um museu, na época ele me falou que chamaria “Museu da Democracia”, contando toda a história da democracia brasileira após a ditadura militar, e que o presidente tinha recebido ao longo do período dele no cargo diversas condecorações, diversas coisas que não seriam de uso pessoal, mas que fariam parte do acervo desse museu, se eu poderia arcar com esse armazenamento e fazer os pagamentos, e eu autorizei, a empresa fez um contrato com a Granero e nós pagamos isso durante alguns 2 ou 3 anos, aproximadamente. 12/07/2017 Evento 948 - SENT1

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701499865861150550083652403176&evento=70... 206/218 Juiz Federal:- Certo. E isso tem algo a ver, uma relação com aquela conta geral com o Vaccari? José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, isso foi uma deliberação minha por não se tratar de uma coisa pessoal, por se tratar de uma coisa que ia para um museu, eu não achei conveniente misturar essas coisas. Juiz Federal:- Então para esses pagamentos o senhor não entende que havia alguma espécie de ilicitude ou vantagem indevida envolvida? José Adelmário Pinheiro Filho:- Eu achei que não, e continuo achando que não. Juiz Federal:- Certo. Foi solicitada alguma contrapartida, algum benefício à empresa por conta desse pagamento da Granero? José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, diretamente não, é claro que nós tínhamos uma intenção porque eu já tinha conhecimento do que o presidente pretendia fazer quando saísse da presidência e assumisse o instituto, e nós tínhamos muito interesse em estreitar mais ainda essas relações sobretudo por causa do mercado internacional.” (BRASIL, 2017, p.205).

se pode ter o mesmo entendimento na ideia de estreitamento de laços, tanto na contratação de transporte e armazenamento do acervo presidencial, quanto em uma possível doação de um apartamento (SILVA FILHO, 2017).

Afinal, seria proveitoso para a OAS a doação do apartamento, não somente em via de estreitamento de laços, mas também haveria uma determinada valorização nos demais imóveis do condomínio Solares, acaso o ex-presidente por lá tivesse também um apartamento, tendo em vista que seria muito mais simples realizar a propaganda para a aquisição de novos contratos dos apartamentos desocupados:

Sendo assim, a tese, imposta pela sentença, em que afirma que não havia uma explicação lícita para o recebimento do apartamento 164-A com sua respectiva reforma, carece de lógica, em razão de que a própria sentença oferece dúvida razoável, portanto, não se sustenta a hipótese de que o mesmo só poderia ser fruto de vantagem indevida.

Fique exposto que, segundo o parágrafo 935¹⁶ da sentença, o juízo se baseou tão somente na palavra do corréu Leo Pinheiro, para que houvesse absolvição dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro na denúncia acerca do armazenamento e transporte do arquivo presidencial, da mesma forma, Sergio Moro faz quando condena o ex-presidente na denúncia relativa ao triplex, independente de fundamentada dúvida a respeito do recebimento ou não do apartamento como fruto de propina, a condenação do ex-presidente de Lula por crimes relacionados a tal apartamento aparenta algo como que oriundo de uma convicção de culpabilidade, baseada não em provas, mas sim num sentimento pessoal que faz com que escape tais questões à sentença. Afinal, ainda que no item 245¹⁷ da sentença se fale sobre credibilidade dos depoimentos e em valoração da prova, considerando consistência dos depoimentos via qualidade dos mesmos, basear fundamentalmente uma sentença penal condenatória em depoimentos de corrés e com quase nenhuma evidência material, não aparenta guardar fundamento jurídico e sim expor uma animosidade entre o juízo para com a defesa e o réu, ao ponto do juízo não aparentar incômodo em se colocar (expor) como adversário da defesa.

Sérgio Moro em sua sentença afirma que a diferença entre o apartamento comum e o triplex reformado se origina no pagamento de propina, via uma conta geral abastecida com recursos provenientes de contratos fraudulentos junto a Petrobras e, que tinha como objetivo acolher interesses de partidos políticos, dentre eles o Partido dos Trabalhadores, abastecendo suas campanhas eleitorais pela conta supostamente administrada por Leo Pinheiro, porém como único elemento probatório de tal fato se colocam tão somente os depoimentos do presidente da OAS (Leo Pinheiro) e do diretor de obras da OAS (Agenor Franklin Magalhães Medeiros).

Em síntese, Silva Filho (2017) explica: Leo Pinheiro relata que em suposta conversa tida com João Vaccari, na qual Vaccari havia afirmado de que os números relativos à diferença entre um apartamento comum e o apartamento triplex reformado seriam descontados da dita conta geral de propinas, garantindo assim a

¹⁶ “935. As declarações do acusado, de que não vislumbrou ilicitude ou que não houve débito da conta geral de propinas, afastam o crime de corrupção. A parte final, com a menção de que o pagamento tinha por propósito o estreitamento de laços, não basta para caracterizar corrupção, uma vez que não envolveu pagamento em decorrência do cargo presidencial ou de acertos envolvendo contratos públicos” (BRASIL, 2017, p.206)

¹⁷ “245. Questões relativas à credibilidade do depoimento resolvem-se pela valoração da prova, com análise da qualidade dos depoimentos, considerando, por exemplo, densidade, consistência interna e externa, e, principalmente, com a existência ou não de prova de corroboração” (BRASIL, 2017, p.218).

diferença entre o apartamento triplex sua reforma e o apartamento comum pago nas cotas contraídas pelo então ex-presidente e sua esposa Marisa Leticia, mas que não possuía provas de tal conversa por que teria encontrado Lula em momento posterior a esta respectiva conversa com João Vaccari, encontro este em que o ex-presidente o advertiu de extinguir tais prova. Logo, Agenor Martins em depoimento relata que, em uma viagem internacional, Leo Pinheiro comentou a respeito de tal acerto com João Vaccari Neto, mas que não havia provas ou testemunhas de tal conversa entre ele e Leo Pinheiro, por quanto à conversa se realizou em tal viagem. Nenhuma prova é trazida aos autos para que tal depoimento seja tido como incontestável, inclusive, este depoimento acontece um ano após a prisão desses executivos fazendo com que estes mudem seus depoimentos originais em que alegavam negativas perante tais fatos, mesmo assim, o juízo não somente se sentiu convencido por tal versão - modificada inúmeras vezes - como ainda premiou os delatores com penas enormemente minoradas, após o firmamento da delação premiada que só ocorreu depois da mudança de versão para uma que imputava à Lula tais condutas delituosas. Embora a lei da delação premiada traga como fator *sine qua non* para a formalização do acordo de colaboração premiada o meio de prova que sustente a delação realizada, questão esta não observada tecnicamente pelo juízo ao premiar Leo Pinheiro e Agenor Franklin Martins, embora os mesmos nada de concreto tenham apresentado aos autos no sentido de garantir como irrefragável e incontestado tais delações, portanto, aqui se encontra mais um ato de fé do juízo, não a devida atividade jurisdicional amparada pela necessária tecnicidade esperada de quem possui a atribuição constitucional de administrar a Justiça no exercício do Poder Judiciário.

Da mesma maneira, não se encontra nos autos provas de que as referidas reformas tenham saído da suposta conta geral de propinas, ou que a diferença entre os apartamentos comum e triplex tenham sido pagos por tal conta, abastecida pelo esquema de corrupção instalado na Petrobras, supostamente, sob a conhecimento de Luiz Inácio. Embora o juízo tenha decidido abonar como prova basilar do processo o depoimento de Leo Pinheiro - depoimento este por vezes modificado e realizado após o decurso de mais de um ano do réu recolhido em regime fechado - o fez, no parágrafo 936¹⁸, sob o signo da justificativa de que “se a intenção era prejudicar Lula ou garantir benefícios oriundos do acordo de colaboração mentindo nos depoimentos, por qual motivo não mentir também a respeito do transporte e armazenamento presidencial”, para tanto, a palavra de Leo Pinheiro, réu confesso de esquema criminoso dilapidador do patrimônio público, se coloca para Sergio Moro como verdade incontestável, razão pela qual se condena ou absolve e que faz com que o juízo se tenha como provada a “propriedade de fato” do triplex, razão esta pela qual a sentença condena Lula pela prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Segundo o que normatiza o nosso Código de Processo Penal em seu Art. 76¹⁹, a competência do juízo para o processamento de um determinado julgado,

¹⁸ 936. As declarações de José Adelmário Pinheiro Filho soam críveis. Considerando sua manifesta intenção de colaborar, não se vislumbra por qual motivo admitiria a prática de um crime de corrupção e negaria o outro. Caso sua intenção fosse mentir em Juízo em favor próprio e do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, negaria ambos os crimes. Caso a intenção fosse mentir em Juízo somente para obter benefícios legais, afirmaria os dois crimes. Considerando que a sua narrativa envolvendo o apartamento triplex encontra apoio e corroboração em ampla prova documental, é o caso de igualmente dar-lhe crédito em seu relato sobre o armazenamento do acervo presidencial.

¹⁹ Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

presando pelo princípio da celeridade e da economia processual, a conexão não é fator de fixação de competência, sim razão pela qual se modifica a competência para o seu processamento, ocorrendo, em via de regra, quando existem razões para que se possam impedir julgamentos colidentes.

No processo aqui analisado conservamos o entendimento de que a 13ª Vara Federal de Curitiba não possuía a competência necessária para julgar o ex-presidente Lula, porquanto, ao ex-presidente não ter sido imputado crime praticado em desfavor de bem ou serviço da União, autarquias ou empresas públicas, sendo que a falta de tal característica faz com que toda a ação penal careça de requisitos mínimos para o desaforamento do juízo competente, configurando, pois, nulidade absoluta decorrente da inexistência da conexão.

Seguimos o entendimento de Afrânio Silva Jardim (2018) ao afirmar que foi subtraída a competência de foro do estado de São Paulo já que mesmo se houver a conexão, não haveria a prorrogação da competência, tendo em vista que a Justiça Federal não possuía a devida competência no sentido de atrair para si os demais crimes conexos e que a ampliação da competência via conexão no caso concreto desrespeita os critérios de fixação de competência em razão de não ser possível o julgamento conjunto do crime originário de competência do então juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba -por já terem sido julgados separadamente- com crimes posteriores.

Nesse entendimento se percebe que o princípio do *juiz natural*, uma das mais importantes garantias de proteção individual, em face de possuir o condão de abonar a certeza de que todos tenhamos a direito a sermos julgados por órgão jurisdicional competente, foi violentado, porquanto, a Justiça Federal de Curitiba, não se firmou ao fato de que ao suposto crime de *Corrupção Passiva*, imputado ao ex-presidente na denúncia, em que se afirma que houve indicações e atos, realizados por Lula, para a permanência dos diretores em seus respectivos cargos, com o fim de garantir a manutenção do esquema criminoso afiançando vantagens indevidas para Lula. Logo, seguindo o entendimento formado na denúncia, o local da execução dos fatos atribuídos a Lula seriam em Brasília, portanto, em tese seria em Brasília o real foro de competência segundo o que estabelece o CPP, não em Curitiba: “Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”.

Da mesma maneira, o MPF imputa a Luiz Inácio, por três vezes, a acusação de crime de *Lavagem de Dinheiro* por imaginada obtenção e dissimulação do apartamento triplex localizado na cidade do Guarujá/SP, suposto crime em que a competência jurisdicional se encontra no estado de São Paulo.

Como bem definiu Badaró acerca do conceito de competência, “o âmbito legítimo de exercício da jurisdição conferido a cada órgão jurisdicional” (BADARÓ, 2014, p.145), o que nos leva a crer que não somente havia por parte do *parquet* e do juízo o desejo de praticar a justiça, sim uma inconfessável vontade de afastar Lula das eleições e da vida política custe o que custar, motivações essas que acredito ter

-
- I- Se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
 - II- Se, no mesmo caso, houverem sido praticadas para facilitar ou ocultar as outras ou para consentir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
 - III- Quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

feito com que os membros do *parquet* e o juízo fechassem os olhos para uma clara incompetência material e territorial que colide frontalmente com o artigo 70 do Código de Processo Penal.

Não obstante a tais fatos, o próprio juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, na página 6 do despacho aos embargos de declaração impetrados pela defesa do ex-presidente Lula no evento 975, se demonstra incompetente para o processamento e julgamento do ex-presidente ao afirmar que

3.g. Alega a Defesa, no item 2.6, que haveria contradição na sentença quanto à origem dos valores utilizados no custeio do empreendimento imobiliário e na reforma do apartamento 164-A: "Como os valores supostamente desviados dos três contratos da Petrobrás com a Construtora OAS suportaram os gastos com o empreendimento Solaris e a unidade 164-A se, ao mesmo tempo, o Juízo reconhece que as operações de financiamento e cessão de direitos por parte da OAS foram legítimas e ocorreram dentro da normalidade?" Não há nenhuma contradição na sentença quanto ao ponto. Este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela Construtora OAS nos contratos com a Petrobrás foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-Presidente. Aliás, já no curso do processo, este Juízo, ao indeferir desnecessárias perícias requeridas pela Defesa para rastrear a origem dos recursos, já havia deixado claro que não havia essa correlação (itens 198-199) (BRASIL, 2017, p.6).

Após a análise jurídica da Ação Penal nº5046512-94.2016.04.7000/PR enxergamos no juízo um desejo de julgar e condenar o ex-presidente Lula, ainda que carecendo de provas técnicas necessárias para tal fim, não sendo surpresa para ninguém que tenha acompanhado a condução processual que a sentença, ao seu final, invariavelmente, se revelaria como uma sentença penal condenatória em desfavor de Luiz Inácio, afinal, toda sorte de abusos e atropelos foram exercidos desde a fase de inquérito, passando pela denúncia e culminando em uma sentença condenatória prolixa e sem guardar os elementos mínimos para que se possa dizer que de fato houve a promoção da justiça.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o objetivo desse trabalho, destacado nas considerações iniciais, entendemos como *lawfare* o uso de ferramentas jurídicas no objetivo de, pelo poder do arbítrio, eliminar adversários políticos. Método utilizado amplamente na América Latina no afã de garantir interesses geopolíticos aos detentores do poder sociopolítico e econômico mundial.

Diante dessa perspectiva, analisamos o caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, vulgarmente denominado "caso triplex", em que o *lawfare* se manifesta, em sua primeira dimensão, através da escolha geográfica do juízo ao qual Luiz Inácio seria julgado, ferindo, assim, uma das mais importantes garantias individuais, o princípio do juiz natural; nas arbitrariedades jurídicas expressadas pela Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR e sua fragilidade jurídica além da falta de provas materiais se encontra a escolha do armamento, isto é, a segunda dimensão do *lawfare* em que as leis são manipuladas com o objetivo de minar o adversário. Por fim, concluímos que a terceira dimensão do *lawfare* se configurou pelo uso da mídia, força externa que atuava diretamente no caso, validando como

“verdades” as teses acusatórias levantadas contra Lula em razão de que, através da manipulação da percepção popular realizada pela mídia, configurou-se uma verdadeira guerra de informação em que o objetivo de destruir a imagem de Lula foi em partes atingido. Sendo assim, concluímos que o caso Lula se instaurou como um *lawfare* como uma reação das forças neoliberais contra a soberania nacional, uma vez que, Lula, bem como outros líderes latino-americanos, se opunham aos interesses econômicos das forças do grande capital internacional.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, G.H.R.I. **Processo Penal**. 2ª ED. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
- BARBOSA, C.M. A juristocracia brasileira revelada no “caso tríplex”. In: PRONER, C. *et al.* (Orgs.). **Comentários a um Acórdão anunciado** – o processo Lula no TRF-4. 1ed. São Paulo: Outras Expressões, 2018.
- BARROS FILHO, G.C.; FARIAS, A. A.; OLIVEIRA, G.F. Considerações sobre o Instituto do Lawfare. Id OnLine **Revista de Psicologia**, [s.l.], v. 10, n. 33, p.363-369, 27 jan. 2017. Lepidus Tecnologia. <http://dx.doi.org/10.14295/online.v10i33.661>. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-pais-nacao-diferencas/>. Acesso em: 12 Set. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos Infringentes na A.P. 470 na lavagem de dinheiro. Acórdão. Relator: Ministro Roberto Barroso, Minas Gerais, 2014.
- BRASIL. Ministério Público Federal. **Distribuição por dependência aos autos nº 500661729.2016.4.04.7000/PR e 5035204- 61.2016.4.04.7000/PR**. Curitiba, 2016
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sentença da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/17. Curitiba, 12 de julho de 2017. **Página Eletrônica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Curitiba, PA. Disponível em: Acesso em: Outubro de 2019.
- CRISPIANO, J. **Cronologia de fatos que explicam os atos do ex-juiz Sérgio Moro**. Blog na Rede, 2019. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/blogs/blog-na-rede/2019/02/20-fatos-sobre-os-atos-do-ex-juiz-sergio-moro-uma-cronologia/>. Acesso em: 15 set. 2019.
- DUNLAP, C.Jr. **Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts** presented at Humanitarian Challenges in Military Interventions Conference (November 29, 2001). Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/3500/ . Acesso em: 04 Out. 2019.

ELBAUM, J. Lawfare: as masmorras da política latino-americana. **Carta Maior**. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Estado-Democratico-de-Direito/Lawfare-as-masmorras-da-politica-latino-americana/40/40888>. Acesso em 4 out. 2019.

FILHO, J.C.M.S. condenação sem provas e juízo de exceção como ameaça à democracia - uma nódoa a ser superada. In: PRONER, C. *et al.* (Orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Baurú: Canal 6, 2017.

JARDIM, A.S. O ex-presidente Lula é condenado por um órgão jurisdicional incompetente. Equívocos em relação à competência do juiz Sergio Moro na chamada operação Lava-jato. In: PRONER, C. *et al.* (Orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Baurú: Canal 6, 2017.

KITTRIE, O. F. **Lawfare: law as a weapon of war**. New York: Oxford University Press, 2016.

MAIEROVITCH, W. Denúncia da Lava Jato contra Lula tem provas ou não? Juristas respondem. [Entrevista concedida a] Leandro Prazeres. **UOL**, Brasília, 2016. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/09/15/analise-denuncia-contra-lula-e-fragil-e-aumenta-pressao-sobre-a-lava-jato.htm>. Acesso em: 14 set. 2019.

MANETTO, F. Sumiço do ex-chefe das FARC Jesús Santrich abala processo de paz na Colômbia. **El país**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/01/internacional/1561953652_167691.html. Acesso em 3 out. 2019.

MARTINS, C.Z.; MARTINS, V.T.Z. O que é *lawfare*?. **Seu País**, 2019. Disponível em: www.cartacapital.com.br. Acesso em: 11 nov. 2019.

OLIVEIRA, L.A.; NAPOLEÃO, P.M. A (des)construção da imagem do presidente Lula nas capas da revista Veja a partir de uma abordagem semiótica, **INTERCOM**, v. 31, n. 1 (2008).

RODRIGUES, E.B. Estado pós-democrático, Lawfare e a decisão do TRF-4 contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. In: PRONER, C. *et al.* (Orgs.). **Comentários a um Acórdão anunciado – o processo Lula no TRF-4**. 1ed. São Paulo: Outras Expressões, 2018.

ROMERO, E.S. Lawfare: a guerra jurídica contra a democracia na América Latina. **Carta Maior**. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/Lawfare-a-guerra-juridica-contra-a-democracia-na-America-Latina/4/41503>. Acesso em: 20 out. 2019.

SCHIMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Petrópolis: Vozes, 1992. Apresentação de Hans Georg Flickinger e Tradução de Alvaro L. M. Valls.

SEVERINO, A.J. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23Ed. São Paulo: Córtez, 2007.

SOUZA, J. **A radiografia do golpe**: entenda como e porque você foi enganado. Rio de Janeiro: Leya, 2016.

SOUZA, J. A corrupção real e a corrupção dos tolos. In: SOUZA, J. **A elite do atraso**: da escravidão a Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

STRECH, L. Denúncia da Lava Jato contra Lula tem provas ou não? Juristas respondem. [Entrevista concedida a] Leandro Prazeres. **UOL**, Brasília, 2016. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/09/15/analise-denuncia-contralula-e-fragil-e-aumenta-pressao-sobre-a-lava-jato.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

THE LAWFARE PROJECT. **What Is Lawfare?**. Disponível em: <http://thelawfareproject.org/lawfare/what-is-lawfare-1/>; Acesso em: 4 nov. 2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo privilégio da vida e por Ele ter me sustentando até aqui, me nutrindo das benesses que somente Deus poderia ofertar ao menor e mais desobediente filho.

Agradeço a minha mãe, Maria do Socorro da Cunha Silva (*in memoriam*), pelos curtos anos que esteve presente em minha vida, aos puxões de orelha, conselhos e horas empenhadas para me alfabetizar e me educar para a vida, fazendo com que eu pudesse me tornar um homem digno, com consciência de classe e com a capacidade de enxergar os mais necessitados e lutar para que estes mudem a sua realidade de vida.

Ao meu pai, José Alberto da Silva, agradeço por todo amor e empenho a mim dedicado, pelos amplos sacrifícios exercidos por um homem que teve de ser pai e mãe ao mesmo tempo. Homem que me educou pelo exemplo e que, desde cedo, me fez perceber que tudo aquilo que eu conquistasse pelo fruto do meu esforço, seria abençoado e que nada cairia do céu.

Agradeço a minha irmã, Jussara, por tudo o que ela fez por mim e por me garantir a certeza que nunca estarei sozinho e que posso contar com ela nos mais sombrios momentos.

Agradeço também ao meu cunhado, Eduardo, pelo respeito e carinho a mim dispensado e pela tranquilidade da certeza de que minha irmã, uma das mais importantes joias da minha coroa da vida, está amparada em um lar de amor e de respeito.

Ao meu filho, José Karl Marx, por ser a minha maior motivação, fazendo com que todos os dias eu me levante com a certeza que tenho a obrigação de fazer o meu melhor para que com isso eu possa ser um exemplo para ele, assim como meu pai foi para mim.

Ao meu amor e minha companheira, Anna Paula Aires, agradeço por todo amor, carinho e dedicação que a um homem se pode dispensar, por diariamente agir no sentido de me colocar no rumo do nosso desenvolvimento mútuo e pela certeza de que convivo com alguém que me ama e que está disposta a fazer o seu melhor no sentido de me apoiar independente das circunstâncias.

Agradeço a seu Jadir e dona Lena pelos serviços prestados na cantina da universidade, bem como a Seu Djalma pelos imprescindíveis serviços prestados na xerox.

Aos meus colegas Gláucio de Menezes Costa, Josildo Fernandes de Medeiros, Vinicius Vasconcelos, Laís Nunes, Edson Silva, Camila Oliveira e Ana Karina Santos, agradeço por tudo o que juntos vivenciamos no CCJ, pelos variados auxílios e por terem contribuído de diversas maneiras para que eu chegasse ao fim dessa graduação com um pouco de sanidade (ou não).

Aos militantes e dirigentes do Partido dos Trabalhadores, agradeço pelas décadas de contribuição ao país, no sentido de fazer do Brasil um país justo, solidário e com plenas condições de desenvolvimento humano através do trabalho e da educação.

Aos funcionários do CCJ, em especial o pessoal da limpeza, agradeço pela contribuição realizada no sentido de nos proporcionar um ambiente adequado para os estudos e por todas as nossas conversas na copa enquanto tomávamos um cafezinho.

Agradeço aos seguranças e vigilantes pelo excelente trabalho e pela garantia de estudar em um ambiente protegido.

Aos professores do Centro de Ciências Jurídicas, Campus 1, UEPB, agradeço pelo conhecimento repassado e prometo fazer o meu melhor para que, enquanto profissional, honre os ensinamentos transmitidos.

Agradeço também ao meu orientador, Raymundo Juliano Rego Feitosa pela orientação dessa pesquisa, e aos demais membros da banca pela leitura, presença e contribuição neste trabalho.

Por fim, gostaria de agradecer ao forte e honrado povo do Estado da Paraíba, contribuintes mantenedores da UEPB que, com o seu suor garantem não somente a minha formação enquanto Bacharel em Direito, mas a todos os formados e formandos da UEPB.